



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone: (51) 3213-3533 - Email: gloraci@trf4.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020161-73.2019.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: VALMOR DALL AGNOL (ACUSADO)

APELADO: OS MESMOS

VOTO

1. Considerações iniciais

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **VALMOR DALL AGNOL**, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 38-A (duas vezes), 48 (duas vezes) e 68 (duas vezes), todos da Lei 9.605/98. Posteriormente, foi oferecido aditamento à denúncia para fins de imputar ao réu também a conduta prevista no art. 51 da Lei de Crimes Ambientais.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, para fins de: a) **condenar** o réu pela prática dos delitos previstos nos arts. 38-A (duas vezes — 1º e 2º fatos) e 48 (duas vezes — 3º e 4º fatos) da Lei 9.608/98, bem como do delito previsto no art. 330 do Código Penal (*emendatio libelli* em relação ao 5º fato, segunda parte), todos na forma do art. 69 do CP, sendo fixada pena privativa de liberdade total no montante de 3 (três) anos e 15 (quinze) dias de detenção, que restou substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta última no valor de 62 (sessenta e dois) salários-mínimos, além de 30 dias-multa, à razão unitária de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos; b) **absolver** o acusado da prática do crime previsto no art. 330 do CP (5º fato, primeira parte), com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal; c) **absolver** o acusado da prática do crime previsto no art. 51 da Lei 9.605/98 (6º fato), com fulcro no art. 386, VII, do CPP

A Defesa interpôs apelação, requerendo, em suas razões, a reforma da sentença para fins de absolver o acusado de todas as acusações.

O órgão acusatório, a seu turno, interpôs apelação criminal, postulando: a) a reforma da sentença para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 51 da Lei 9.605/98; b) na

dosimetria, a valoração negativa da vetorial da culpabilidade em relação a todas as imputações.

2. Dos pleitos absolutórios

2.1. Arts. 38-A e 48 da Lei 9.605/98 (1º, 2º, 3º e 4º fatos)

Os dois primeiros fatos descritos na denúncia se referem ao crime previsto no art. 38-A da Lei de Crimes Ambientais, o qual possui a seguinte redação:

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Já o terceiro e o quarto fatos imputados ao réu estão previstos no art. 48 da Lei supracitada, *in verbis*:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Em relação aos dois primeiros fatos, a denúncia narra que o acusado teria destruído vegetação nativa primária do Bioma Mata Atlântica, "*não passível de autorização para exploração ou supressão, causando impactos sobre o Parque Nacional do Iguaçu*".

Já no que se refere ao terceiro e quarto fatos, a peça acusatória descreve que o réu teria impedido a regeneração das áreas referentes aos dois primeiros fatos, tendo em vista que nelas teria efetuado o plantio de milho e aveia.

Pois bem.

Como se vê, em relação ao delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, a denúncia narra todas as respectivas elementares, de modo que os fatos nela descritos se amoldam ao tipo penal imputado.

Por outro lado, com relação aos dois primeiros fatos, apesar de a denúncia ter narrado que a vegetação destruída era classificada como primária do Bioma Mata Atlântica, em momento algum foi apontado que tal vegetação estaria em estado avançado ou médio de regeneração, assim não descrevendo uma das elementares do tipo penal em questão.

Cabe ressaltar que a denúncia deve trazer a descrição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do CPP.

A situação em comento, a meu sentir, já seria suficiente para inviabilizar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 38-A da Lei 9.605/98, sob pena de inobservância do princípio da correlação/congruência entre acusação e sentença.

Mas não é só.

O Juízo de origem entendeu provada a materialidade dos delitos em comento (arts. 38-A e 48 da Lei 9.605/98) com base no relatório de fiscalização e nos autos de infração lavrados pelo ICMBio. A Defesa, em suas razões, sustenta que os fatos não foram suficientemente comprovados, uma vez que não realizada perícia para tal.

Com efeito, os tipos penais dos arts. 38-A e 48 da Lei de Crimes Ambientais são classificados como materiais e de dano, ou seja, exige-se a ocorrência de resultado naturalístico para a sua consumação, bem como efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Tratam-se, assim, de infrações penais que deixam vestígios, hipótese em que o art. 158 do Código de Processo Penal exige a realização de prova pericial, senão vejamos:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Ainda, segundo o art. 167 do mesmo diploma, apenas se justifica a ausência de realização do exame de corpo de delito se os vestígios houverem desaparecido.

Nessa senda, ao analisar o feito, observo que em momento algum foi elaborado o necessário laudo pericial para fins de corroborar a materialidade das imputações, sequer de forma indireta, o que era plenamente possível no caso concreto.

Note-se, nesse ponto, que a acusação simplesmente desistiu da produção de tal prova, argumentando, para tanto, que os elementos informativos colhidos na fase investigativa já seriam suficientes para comprovar a materialidade delitiva, ao arrepio da exigência legal retroreferida (**processo 5020161-73.2019.4.04.7002/PR, evento 47, PET1**).

A respeito da exigência da produção de prova pericial para fins de comprovação da materialidade de delitos ambientais de natureza material que deixam vestígios, há diversos precedentes recentes do STJ, senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 38-A, CAPUT, C/C O ART. 53, II, "c", DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. PRECLUSÃO AFASTADA IN CASU.

FUNDAMENTAÇÃO A QUO NÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) **II - Sobre os crimes ambientais em comento, assim se pronunciou esta eg. Quinta Turma, acerca da imprescindibilidade da perícia: "Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A) [...] O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental" (AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2019).** **III - No mesmo sentido, entende a eg. Sexta Turma desta Corte Superior: "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original) [...] O exame de corpo de delito direto somente pode ser suprido por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte - no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 -, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise" (AgRg no REsp n. 1.782.765/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 02/08/2019).** **IV- No caso concreto, a perícia in loco foi dispensada com fundamentação que não se coaduna às exigências do Código de Processo Penal.** **V - Soma-se a isso o afastamento, in casu, de eventual preclusão, tendo em vista o requerimento do laudo em resposta à acusação e o efetivo debate do tema em alegações finais. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício. (HC n. 570.680/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38 E 38-A DA LEI N. 9.605/1998. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos válidos e suficientes para contestar a decisão impugnada, sob pena de aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do Código de Processo Penal), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto. Somente será possível a substituição de exame pericial por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material - no caso, o art. art. 38 da Lei n. 9.605/1998 - quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts. **3. Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei**

ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A). 4. O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental. 5. No presente caso, foi comprovada a existência de vestígios (imagens do local, laudo de verificação de denúncia, auto de infração do IAP), sendo possível a realização do exame direto, não sendo, todavia, apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial. 6. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício para absolver o acusado, diante da ausência de prova de materialidade delitiva. (AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 22/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÀS SANÇÕES DO ART. 38, C.C. O ART. 53, INCISO II, ALÍNEA C, AMBOS DA LEI N.º 9.605/1998. REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DIRETA. DELITO MATERIAL E QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE. REALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 167 E 566, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a "realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal" (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original). 2. O exame de corpo de delito "direto" somente pode ser suprido por "outros meios" probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte - no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 -, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.782.765/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019.)

No mesmo sentido, destaco julgados recentes de ambas as Turmas Criminais desta Corte:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. LITISPENDÊNCIA. FATOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA. CORTE ILEGAL DE ÁRVORES NATIVAS E DE ESPÉCIES AMEAÇAS DE EXTINÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ART. 38-A E ART. 40 DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIO. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA SEM JUSTIFICATIVA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP. 1. A litispendência se configura quando ao mesmo réu, em ações penais distintas, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas. Hipótese em

que a ação penal apontada se refere a fato diverso do ora examinado, não havendo se falar em litispendência e/ou ofensa ao ne bis in idem. 2. Apenas em situações excepcionabilíssimas é cabível a aplicação da insignificância nos crimes ambientais. Tratando-se de conduta que envolve espécie ameaçada de extinção e praticada em local de especial proteção ambiental (unidade de conservação), não tem vez a aplicação do princípio da bagatela. **3. Sendo os delitos dos arts. 38-A e 40 da Lei 9.605/98 infrações que deixam vestígio, o exame de corpo de delito é imprescindível para comprovar sua materialidade delitiva. A não realização de exame pericial deve vir amparada de justificativa idônea, cabendo a substituição por outros meios de prova apenas quando o corpo de delito tiver desaparecido ou o local tenha se tornado impróprio para a sua realização. Precedentes. Hipótese em que não se apresentou qualquer justificativa para a falta de exame pericial, de modo que se impõe a absolvição do réu, com base no art. 386, II, do CPP.** (TRF4, ACR 5001747-69.2020.4.04.7009, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 20/04/2022)

EMENTA: PENAL. AMBIENTAL. ARTIGOS 38 E 38-A, AMBOS DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 40 DA LEI AMBIENTAL. EFETIVO DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. 1. **Tratando-se de crimes de vestígio, imprescindível a realização de perícia técnica para comprovar o cometimento dos delitos previstos nos artigos 38 e 38-A, ambos da Lei Ambiental, não servindo o relatório do ICMBIO prova inequívoca para condenação.** 2. Não restando demonstrado o efetivo prejuízo à Unidade de Conservação, deve ser mantida a absolvição dos denunciados em relação ao tipo descrito no artigo 40 da Lei 9.605/98. 3. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 5014215-50.2015.4.04.7200, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 08/07/2019)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI 9.605/98. ART. 81 DO CPP. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FEDERAL. **CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA SEM JUSTIFICATIVA. ABSOLVIÇÃO.** 1. É mantida a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime do art. 38 da Lei 9.605/98, mesmo diante de absolvição quanto ao delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, nos termos do que dispõe o art. 81 do CPP. 2. O objeto material do crime do art. 38 da Lei 9.605/98 engloba conceito complexo e de difícil identificação, exigindo conhecimento técnico para sua adequada aferição. **3. Tratando-se a conduta prevista no art. 38 da Lei 9.605/98 de crime que deixa vestígio e que engloba conceito complexo e de difícil identificação, o exame de corpo de delito é imprescindível para comprovação da materialidade delitiva.** 4. **A inexistência de exame pericial para a comprovação da materialidade do crime inscrito no art. 38 da Lei 9.605/98 deve estar amparada por justificativa idônea, cabendo sua substituição por outros meios de prova apenas quando o corpo de delito tiver desaparecido ou o local se tornado impróprio para a sua realização. Precedentes.** 5. A ausência de exame pericial desacompanhada de qualquer justificativa para a sua falta impede a comprovação da materialidade da previsão contida no art. 38 da Lei 9.605/98, o que impõe a absolvição do agente, com fundamento no art. 386, II, do CPP. (TRF4, ACR 5002650-94.2017.4.04.7208, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 07/10/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98. DESMATAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATERIALIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. 1. Para a configuração do tipo penal do art. 38 da Lei nº 9.605/98 é imprescindível perícia, ou outra prova técnica que a substitua, que defina a que bioma pertence a área destruída ou danificada, e em que estágio se encontra a regeneração da vegetação primária ou secundária, uma vez que o tipo penal faz referência expressa a esse elemento (estágio avançado ou médio de regeneração). 2. Ausência de materialidade comprovada que impõe a manutenção da absolvição. (TRF4, ACR 5000850-65.2011.4.04.7103, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 30/05/2018)

Como se vê, em casos como o presente, a realização da prova pericial, de forma direta ou indireta, só pode ser dispensada nos casos em que os vestígios houverem desaparecido ou quando o local tiver se tornado impróprio para a realização do exame, não bastando, para a inobservância das prescrições legais, a mera alegação de que a materialidade dos crimes já estaria comprovada pelos elementos informativos colhidos na seara policial, notadamente em se tratando de infrações penais cuja apuração é dotada de complexidade técnica, como ressaltado pelo STJ nos julgados acima colacionados.

Assim, resta evidente a desídia estatal na produção da referida prova, que se afigurava indispensável no caso concreto, circunstância que não pode conduzir à condenação do acusado.

Por tais motivos, tenho que a materialidade delitiva dos delitos previstos nos arts. 38-A e 48 da Lei de Crimes Ambientais não restou suficientemente comprovada, motivo pelo qual entendo por acolher o pleito defensivo e absolver o acusado nos termos do art. 386, inciso II, do CPP.

2.2. Crime de desobediência (art. 330 do Código Penal)

O Apelante ainda restou condenado pelo delito de desobediência, cujo tipo penal possui a seguinte redação:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Tal crime possui caráter subsidiário, de modo que não haverá tipicidade se para a conduta imputada for prevista apenas punição administrativa sem ressalva de sanção penal.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 001 de 29/02/2018, do Ministério do Meio Ambiente, prevê expressamente que configurará o crime em questão a violação de embargo de obras ou atividades que impliquem desmatamento, supressão ou degradação florestal.

Destaco ainda que, nos termos do entendimento da 8ª Turma Criminal desta Corte, o descumprimento de embargo efetuado por autoridade ambiental configura o crime em comento. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO-AMBIENTE. ART. 48 DA LEI 9.605/98. ART. 50 DA LEI 6.766/79. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. CONCURSO FORMAL E MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. **1. O descumprimento de embargo realizado por autoridade ambiental configura delito de desobediência, conforme entendimento desta Turma (TRF4, ACR 00034158020084047204, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 04/10/2011 e TRF4, RSE 502204487202124047200, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 07/06/2013).** 2. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática dos delitos do art. 48 da Lei 9.605/98, do art. 50 da lei 6.766/79 e do art. 330 do Código Penal. 3. A dosimetria da pena deve considerar os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 4. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta. 5. O valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º e 60, § 1º, ambos do Código Penal. 6. Evidenciado o concurso formal entre a prática do delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98 e do art. 50, inciso I da Lei nº 6.766/79, tendo em vista que por meio de uma ação, atividades de loteamento, o réu praticou dois delitos. 7. Evidenciado, também, o concurso material de crimes, tendo o agente praticado, de forma autônoma, as condutas descritas nos tipos previstos no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e art. 50, inciso I da Lei nº 6.766/79 em relação à prevista no tipo do art. 330 do Código Penal, com pluralidade de resultados. 8. Presentes os requisitos do art. 44, §2º do CP, substitui-se a pena corporal por restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e na prestação pecuniária. 9. Apelação criminal provida. (TRF4, ACR 5002032-80.2011.4.04.7202, OITAVA TURMA, Relator JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, juntado aos autos em 09/02/2015)*

Pois bem.

Segundo narrado na denúncia e acolhido na sentença, o réu teria efetuado o plantio de aveia na área embargada no Auto de Infração nº 018129-B, conduta que se amolda ao tipo penal supracitado.

A materialidade e a autoria vêm comprovadas:

- pelo Auto de Infração 018136-B (PROCADM7, fl. 11), que descreve os fatos relativos à segunda parte da imputação:

13-DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
 Descumprir embargo aplicado através do auto de infração nº 018129-B. O descumprimento ocorreu através do plantio de aveia, em área desmata da irregularmente (vegetação primária do bioma mata Atlântica e Reserva Legal) na boca do rio Silva Jardim e entorno do Parque Nacional de Iguazu.

- pelo Relatório de Fiscalização nº 13/2019, efetuado pelo ICMBio (evento 1, fls. 12-16).

- Pela relato das testemunhas inquiridas em Juízo (Patrícia e Edilson) e pelo interrogatório do réu (evento 127 do feito em primeiro grau).

A Defesa, de qualquer sorte, não nega a materialidade e a autoria do fato, cingindo-se a alegar: a) que o réu apenas plantou aveia no local para proteger o solo, e não para explorá-lo economicamente; b) que o acusado agiu em erro de proibição, pois tinha autorização para efetuar o plantio em sua propriedade.

Em relação ao primeiro argumento, destaco que a alegação de que a presença da aveia no local visava tão somente a proteger o solo restou refutada pelo laudo trazido aos autos pela própria Defesa (**processo 5020161-73.2019.4.04.7002/PR, evento 126, LAUDOPERIC18**), mais especificamente no quesito de número 10 (dez). Vale lembrar que, uma vez produzida a prova, esta poderá ser valorada em favor de quaisquer das partes, independentemente de quem a tenha trazido aos autos (princípio da comunhão da prova).

Ademais, a tese de erro de proibição também não prospera.

Note-se que, apesar de no processo nº 5010049-45.2019.4.04.7002 ter sido concedida autorização para o réu efetuar a colheita do milho na primeira área (embargada pelo Auto de Infração nº 018571-B), a decisão concessiva, por outro lado, manteve expressamente a proibição de reutilização da área para fins de plantio.

Assim, não há como alegar eventual confusão em decorrência da autorização concedida no processo cível, visto que a referida decisão em momento algum lhe permitiu plantar em quaisquer das áreas embargadas, seja na primeira, onde ocorreu a colheita do milho mediante autorização, seja na segunda, na qual o réu efetuou o plantio de aveia em evidente desobediência ao embargo nela efetuado.

Nesse prisma, afastadas as alegações defensivas e havendo provas suficientes em detrimento do réu, entendo que deve ser mantida a condenação pelo crime de desobediência.

3 - Recurso da acusação — Art. 51 da Lei 9.605/98

Postula a acusação a condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 51 da Lei de Crimes Ambientais, que possui a seguinte redação:

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Segundo a denúncia, na data de 21/08/2019, a equipe do ICMBio se deparou com um trator e um caminhão fazendo o carregamento de uma tora de madeira. No mesmo local foi constatada a derrubada de vegetação nativa e localizou-se, ainda, uma motosserra da marca Stihl Modelo 085 (nº de série 11080202960A), porém sem a devida documentação e autorização de porte e uso.

O *Parquet*, em suas razões recursais, argumenta que o crime em questão foi suficientemente comprovado pelo acervo probatório carreado aos autos.

Já a Defesa sustenta, a seu turno, que o pedaço de lenha encontrado com os funcionários do réu na ocasião da apreensão da motosserra já estava podre e seria utilizado apenas para fazer fogo na residência, de modo que não houve utilização do artefato em detrimento da vegetação. Aduz, ainda, que o acusado não tinha ciência de que deveria registrar a motosserra, que já estava na sua família há mais de vinte anos e havia sido comprada pelo seu pai.

Assim consta da sentença, cuja argumentação agrego às presentes razões de decidir:

a) Materialidade

*A materialidade **não** restou comprovada.*

Consta dos autos que, em 21 de agosto de 2019, agentes do ICMBio, em fiscalização relativa aos embargos constantes dos Autos de Infração nº 018571-B e nº 018571-B, encontraram funcionários de VALMOR DALL AGNOL, fazendo o carregamento de uma tora de madeira Guajuvira.

Ato contínuo, os agentes lograram êxito em localizar uma motosserra da marca Stihl Modelo 085 (nº de série 11080202960A).

Posteriormente, o órgão ambiental se manifestou a respeito da tora de madeira Guajuvira:

*Com base nas informações apresentada, entendendo haver elementos que atestam que **a Guajuvira estava realmente seca e com danos causados por insetos e com sinais de decomposição**, e ainda, considerando a legislação ambiental vigente (artigo 56 da Lei1265/12), que possibilita o suo direto*

ou indireto de material lenhoso pelo proprietário, entende-se no presente caso, s.m.j, não se tratar de conduta infracionária.

Diante dos fatos, a acusação imputou a VALMOR DALL AGNOL a prática do delito previsto no art. 51 da Lei nº 9605/98, que prevê o seguinte:

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Narra a denúncia:

Após destruir a vegetação como descrito no 2º FATO, o denunciado VALMOR DALL AGNOL, com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portou uma motosserra usada, da marca Stihl, modelo 085, número de série 11080202960A, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

Pela análise das provas constantes dos autos, verifico que não há provas de comercialização ou utilização de motosserra em florestas ou demais formas de vegetação, sobretudo pelas circunstâncias em que o bem foi apreendido. Além disso, o simples porte de motosserra não configura o delito previsto no art. 51 da Lei nº 9605/98. A absolvição é a medida que se impõe.

Não vejo retoques a serem feitos na decisão absolutória.

Com efeito, na exata dicção do art. 51 da Lei 9.605/98, o simples porte de motosserra não é crime, sendo que não restou comprovado em momento algum da persecução penal que os funcionários do réu a tenham utilizado para degradar a vegetação que se encontrava no entorno do local da apreensão do artefato. Tal imputação, aliás, sequer veio devidamente descrita na denúncia, que se limitou a atribuir ao réu o "porte" da motosserra e a aduzir que nos arredores do local da apreensão havia vegetação suprimida, sem estabelecer qualquer nexo de causalidade entre tais fatos. Releve-se ainda que as testemunhas não apontaram concretamente a utilização da motosserra em detrimento da referida vegetação.

Além disso, tenho que a utilização da motosserra em relação à tora de madeira que estava sendo transportada na ocasião da apreensão não justifica a condenação do acusado. Isso porque o art. 56, p.º, da Lei 12.651/12 permite "o manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare", assim denotando que o corte de pequenas quantidades de material lenhoso, para fins de uso na própria residência e sem intuito

comercial, não constitui ofensa ao bem jurídico tutelado (meio ambiente), circunstância ainda mais evidente quando se trata de árvore já caída ao solo e sem vida.

Note-se que o próprio órgão ambiental, em relação ao transporte da referida tora de madeira (Guajuvira), retirou a punição administrativa do acusado após constatar que o material lenhoso já estava em estado de apodrecimento, o que evidentemente reforça a afirmação do réu de que não o derrubou e já o encontrou em tal estado.

Assim, se o transporte da Guajuvira em tais circunstâncias não caracteriza sequer infração administrativa — o que eventualmente poderia configurar também o crime do art. 40 da Lei de Crimes Ambientais —, por não haver qualquer lesividade ao bem ambiente, entendo que pelo mesmo motivo não há de configurar a utilização elencada pelo legislador como requisito para haver a incidência do art. 51 da mesma Lei.

Com efeito, diante dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, norteadores da aplicação do direito penal, punir na seara penal a utilização da motosserra em relação a uma tora de madeira já apodrecida e para finalidades domésticas não seria razoável, tratando-se de conduta que pode ser tida inclusive como insignificante se isoladamente considerada no acervo probatório.

Ressalto ainda que a própria testemunha PATRÍCIA, que participou da ocorrência, afirmou expressamente em Juízo que restou comprovado que a Guajuvira encontrada na ocasião já estava caída ao solo e que os funcionários do réu, por tal circunstância, provavelmente apenas a estariam cortando para fins de transporte.

Nessa senda, o acervo probatório não é suficiente para embasar a condenação do acusado no caso concreto.

Pelos motivos referidos, indefiro o pleito ministerial e mantenho a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. Dosimetria da pena e regime de cumprimento

Para o crime de desobediência, prevê o art. 330 do Código Penal pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

No caso dos autos, a pena privativa de liberdade do referido crime, único pelo qual o réu restou condenado, foi fixada no mínimo legal. Já a multa foi fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, desde então atualizado.

O Ministério Público, em suas razões, requer apenas a majoração da pena do réu com base na vetorial da culpabilidade, argumentando, em síntese, que ele teria praticado diversas infrações administrativas, as quais estariam diretamente relacionadas à expansão desenfreada e ilegítima da agricultura em detrimento das normas de proteção ao meio ambiente. Afirma, ainda, que as condutas seriam dotadas de maior reprovabilidade em razão da proximidade entre a propriedade do réu e a unidade de conservação do Parque Nacional do Iguaçu.

Ocorre que, como visto, tais alegações são relativas aos crimes praticados contra o meio ambiente, em relação aos quais o réu restou absolvido, não dizendo respeito ao delito de desobediência, que tutela o prestígio e a dignidade da Administração Pública, ou seja, tratam-se de bens jurídicos distintos e que não se confundem, valendo ressaltar que em relação ao descumprimento da ordem de embargo emanada por parte dos funcionários públicos nada de concreto foi dito que pudesse evidenciar que a culpabilidade do réu extrapolou o ordinário à espécie.

Desse modo, ausentes demais moduladoras ou irresignações no que tange à dosimetria, vai mantida a pena de 15 (quinze) dias de detenção, bem como a de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato.

Vai mantido o regime aberto para inicial cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

5. Pena restritiva de direitos

Na sentença, a pena privativa de liberdade imposta ao réu restou fixada no montante de 3 (três) anos e 15 (quinze) dias de detenção, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 8, inciso I, da Lei 9.605/98), e prestação pecuniária (art. 8, inciso IV, da Lei 9.605/98), esta fixada no montante de **62 (sessenta e dois) salários-mínimos** vigentes na época do efetivo pagamento, a serem pagos a entidade assistencial a ser definida pelo Juízo de execução.

Contudo, tendo em vista o resultado do julgamento, restando o réu absolvido dos delitos ambientais e condenado apenas pelo crime de desobediência, em relação ao qual foi fixada pena privativa de liberdade de 15 (quinze) dias de detenção, deve a reprimenda ser readequada nos termos da regra do art. 44, § 2º, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. **(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)**

Assim, diante do *quantum* fixado, deve prevalecer apenas uma pena restritiva de direitos, ou multa.

A teor da Súmula 132 do TRF4 "na hipótese em que a condenação puder ser substituída por somente uma pena restritiva de direitos, a escolha entre as espécies previstas em lei deve recair, preferencialmente, sobre a de prestação de serviços à comunidade, porque melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente".

Contudo, no caso concreto, tendo o réu sido condenado a apenas quinze dias de detenção, entendo que a pena substitutiva de prestação pecuniária é a que melhor atende à finalidade ressocializadora da pena, sendo a mais adequada também para fins de reprovação da conduta delitiva.

Para a fixação do respectivo valor, deve-se levar em conta que a prestação pecuniária é medida substitutiva que mantém caráter punitivo — inerente a qualquer pena, visto que se trata de ônus da condenação —, de tal modo que o seu cumprimento deve exigir sacrifício, não devendo o respectivo valor ser mitigado a fim de tornar ínfima a reprovação pelo fato praticado, sempre se tendo em vista, ainda, a condição econômica do acusado e os parâmetros utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade.

Por tais motivos, mantenho apenas a pena de prestação pecuniária, a qual vai reduzida para 20 (vinte) salários mínimos, valor que entendo suficiente e adequado ao caso concreto, tendo em vista as balizadoras suprarreferidas.

6. Conclusões

Parcialmente provido o recurso da Defesa para absolver o réu dos delitos previstos nos arts. 38-A e 48 da Lei 9.605/98, nos termos do art. 386, II, do CPP, restando mantida a condenação pelo delito de desobediência (art. 330 do CP), cuja pena restou mantida em 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e dez dias-multa, à razão de à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato.

Tendo em vista as absolvições, com a consequente diminuição da pena privativa de liberdade aplicada para patamar inferior a 1 (um) ano, foi afastada a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade e mantida apenas a pena de prestação pecuniária, cujo valor foi reduzido para 20 (vinte) salários mínimos.

O recurso da acusação foi desprovido em sua integralidade.

7. Dispositivo

Ante o exposto, voto por desprover o recurso do Ministério Público Federal e para dar parcial provimento ao recurso da Defesa, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003721660v104** e do código CRC **0f645e92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA
Data e Hora: 7/2/2023, às 18:57:56

5020161-73.2019.4.04.7002

40003721660 .V104